

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO INTERPOSTA PELA EMPRESA: CLARO S.A.

Pregão Eletrônico nº 30/2019

Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de Serviço de Telecomunicações – SERVIÇO MÓVEL PESSOAL - SMP (móvel-fixo e móvel-móvel) nas Modalidades Nacional e Internacional, com fornecimento somente de chips de acesso, a serem executados de forma contínua, visando atender às necessidades da Universidade Federal da Fronteira Sul, na Reitoria e nos seus 6 (seis) Campi, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

Pregoeiro: Thiago Antunes da Silva

Impugnante: CLARO S.A.

1. DOS FATOS

Na data de trinta e um de julho de 2019, foi recebido no setor de licitações da Universidade Federal da Fronteira Sul – UFFS, e-mail emitido pela empresa CLARO S.A., pessoa jurídica de direito privado, solicitando pleiteando impugnação ao instrumento convocatório do processo licitatório Pregão Eletrônico nº 30/2019.

2. DA TEMPESTIVIDADE

Vislumbrando os preceitos legais do artigo 18 do Decreto nº 5.450/2005, que regulamenta o pregão na forma eletrônica e considerando que a data marcada para a abertura da sessão é o dia 06 de agosto de 2019, o pedido de esclarecimento foi apresentado tempestivamente, pela empresa.

3. DAS ALEGAÇÕES APRESENTADAS PELA EMPRESA

A empresa CLARO S/A, inscrita no CNPJ sob o nº 40.432.544/0001-47, doravante denominada impugnante, manifesta-se contrária a itens específicos do Edital, pelas seguintes razões:

1. DO PRAZO PARA ENVIO DAS FATURAS E DE PAGAMENTO

2. VÍCIOS PARA A PLANILHA DE FORMAÇÃO DE PREÇOS – FALTA DE COTAÇÃO DO SERVIÇO DE GESTÃO ONLINE

3. ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DE QUE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA ESTEJAM ACOMPANHADOS DE CÓPIAS OU NOTAS FISCAIS OU CONTRATOS QUE OS LASTREIEM.

Dessa forma, entende a impugnante que os itens apontados prejudicam o certame e, desse modo, solicita a revisão ou alteração do Edital de Pregão Eletrônico 030/2019.

4. DA FUNDAMENTAÇÃO

Destaca-se que o pedido de Impugnação foi encaminhado à equipe de Planejamento da contratação e as fundamentações e decisões constantes neste documento estão sendo tomadas com o apoio da referida equipe.

4.1. Da alegação a respeito “Do prazo para envio das faturas e do pagamento”

Como exposto no pedido de esclarecimentos realizado pela empresa claro, os prazos derivam de uma necessidade de atendimento diferenciada para a Administração Pública, a fim de que o pagamento da fatura possa ser realizado em tempo hábil em função dos trâmites internos que temos na Administração Pública. Trata-se de um prazo para as verificações dos valores, para a realização dos atestes e para o encaminhamento do processo para pagamento. Ainda, o art. 76 da Resolução nº 632/2014, da Agência Nacional de Telecomunicações – Anatel, estipula que a antecedência mínima para entrega do documento de cobrança é de 5 (cinco) dias, assim, não se vislumbra ilegalidade na exigência do Edital. Contudo, após uma reanálise dos argumentos apresentados pela empresa a equipe de planejamento da contratação entendeu pela possibilidade de alteração do prazo, passando a ser de 10 (dez) dias, indo ao encontro do exposto pela empresa claro no seu instrumento impugnatório. Nesse sentido, considerou a Administração ser razoável o referido prazo para o cumprimento de todas as etapas internas, trâmites e formalidades obrigatórias para liquidação e pagamento de faturas, incluindo o período de ateste. Sendo assim, **a redação do item 17.1 do Edital passa a ser: “O pagamento será efetuado pela Contratante no prazo de até 10 (dez) dias, contados do recebimento da Nota Fiscal/Fatura.”**

4.2. Da alegação de “Vícios para a planilha de formação de preços – Falta de cotação do serviço de gestão online”

Destaca-se que conforme item 11.43. do Edital é uma obrigação da Contratada *“bloquear previamente o uso dos serviços de dados em deslocamento internacional, chamadas para códigos de acesso 0300, 0500, 0900 e similares, auxílio à lista (102), Hora Certa (130) e similares, serviços recebidos a cobrar (chamadas, SMS e etc.), salas de jogos e de bate-papos, sorteios e eventos via SMS e MMS, bem como utilização avulsa de serviços de dados por meio dos terminais que não tenham assinatura de dados contratada e quaisquer serviços tarifados não cobertos pelo contrato”*. Sendo assim, por ser uma obrigação da Contratada, a Administração não irá pagar de forma direta por tais serviços. Este serviço pode ser bloqueado em sistema e caso gere custo adicional para a operadora poderá ser provisionado junto a assinatura mensal do serviço, ou absorvido pela contratada.

4.3. Da alegação de “ilegalidade da exigência de que atestados de capacidade técnica estejam acompanhados de cópias ou notas fiscais ou contratos que os lastreiem.”

Trata-se de uma exigência contida na própria IN no 05/2017 (conforme disposto no item 10.10 do Anexo VII-A da IN SEGES/MPDG n. 5/2017) à qual encontra-se vinculada a Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional. A administração Pública vincula-se ao que consta nas IN's emitidas pelos seus órgãos superiores. As decisões e jurisprudência apresentadas pela Claro S/A são anteriores a emissão da IN nº 05/2017, portanto não há como negarmos a existência deste dispositivo. De toda forma, esclarece-se que o disposto no “item 8.7.1.6.” não é requisito de habilitação técnica e apenas será utilizado em caso de dúvidas sobre a legitimidade dos atestados apresentados, ou seja, apenas serão exigidos em caso de suspeita sobre a veracidade/legitimidade dos atestados de capacidade técnica apresentados pela licitante, conforme Edital e ainda assim, na análise dos documentos de habilitação, será respeitado à jurisprudência em conjunto com a legalidade, razoabilidade e proporcionalidade.

5. DA DECISÃO

Diante do exposto, ressalto o compromisso desta Instituição no cumprimento dos Princípios norteadores do Processo Licitatório e da observância da legislação vigente, das orientações dos órgãos de controle, vinculado ao princípio constitucional da isonomia, da seleção da proposta mais vantajosa e, em especial, com o objetivo de que o processo licitatório atenda os interesses da Administração, sem privilégios ou favorecimentos.

Portanto, conforme os argumentos anteriores apresentados, e considerando que esta Universidade Federal não vislumbra irregularidades na licitação em curso, decido conhecer da impugnação pela tempestividade e no mérito **julgar parcialmente improcedente** a impugnação interposta ao Edital do Pregão Eletrônico nº 30/2019, pela empresa Claro S.A., promovendo a alteração Editalícia a respeito da data de pagamento e mantendo as demais cláusulas inalteradas.

Chapecó/SC, 31 de julho de 2019.


THIAGO ANTUNES DA SILVA
Pregoeiro